



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 05 de março de 2020 - Edição nº 042/ 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de março de 2020

Publicação: Quinta-feira, 05 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	47

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/002399/2019** – Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº. 1.620/2018, relativo à Prefeitura Municipal de Miguel Leão – PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Joel de Lima

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito Municipal de Miguel Leão - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da DFAM, constantes no Processo TC/002399/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de março de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/014507/2018** – Prestação de Contas do FMPS do Município de Piripiri - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Sr. Filipi Lima da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Membro do Conselho Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/014507/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de março de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/014730/2014** – Prestação de Contas da Secretária de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2014.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. José Fortes

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/014730/2014. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de março de dois mil e vinte.

## Atos da Secretaria Administrativa

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020-TCE/PI

PROCESSO TC/019989/2019

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 01/2020-TCE/PI

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de implantação de Guarita de Vigilância e Casa de Lixo na Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Município de Teresina-PI, de acordo com os projetos específicos, que constituem anexos do presente Edital.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às dez horas, na sala da Divisão de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação do TCE/PI, designados pela Portaria nº17/2020, abaixo assinados, para o recebimento e abertura dos envelopes referentes ao procedimento licitatório em apreço. Aberta a sessão no horário estabelecido do Edital, não foi verificada a presença de licitantes, razão pela qual a Comissão decidiu conceder uma tolerância de 30 (trinta) minutos. Às dez horas e trinta minutos sem que houvesse o registro da presença de licitantes interessados em participar da Tomada de Preços nº 01/2020 a Comissão declarou a LICITAÇÃO DESERTA. Assim, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, lavrou-se a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada por quem de direito, e submetido o processo à autoridade superior para autorizar a repetição do certame, se assim entender. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nos termos do item 18.1 do edital.

Comissão Especial de Licitação:  
(assinado digitalmente)

Teresa Isaías de França (Presidente)

Messias Leal de Moura Lima (Membro)

Ivete Maria Gonçalves (Membro)

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2020/TCE-PI

**PROCESSO:** TC/001224/2020-TCE/PI

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01).

**CONTRATADA:** GRÁFICA PIAUÍ INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA – ME (CNPJ/MF Nº 02.558.755/0001-31).

**OBJETO:** Prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos.

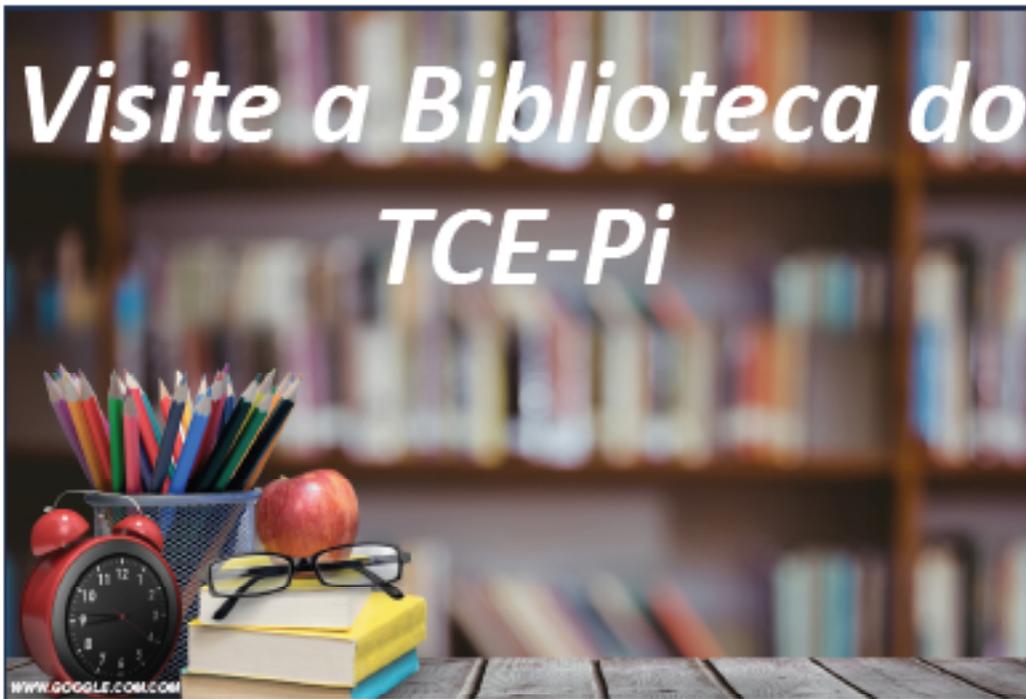
**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

**VALOR:** R\$ 19.656,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Fonte de Recursos: 100 – Recursos do Tesouro do Estado, Classificação Programática: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional, Natureza: 33.90.30.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93.

**ASSINATURA:** 04 de fevereiro de 2020



# Visite a Biblioteca do TCE-PI

**Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade,  
com publicações e obras voltadas ao  
controle de contas públicas.**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005999/2017

ACÓRDÃO Nº 111/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BURITI DOS MONTES

GESTOR: JOSÉ VALMI SOARES – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACUMULAÇÕES IRREGULARES DE CARGOS PÚBLICOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Buriti dos Montes, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de BURITI DOS MONTES, exercício de 2017, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Não atendimento à decisão plenária relativa à locação de veículos; 2. Contratação por Inexigibilidade de licitação de bandas musicais junto a empresa sem exclusividade com o artista (valor total: R\$ 61.500,00) – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93; 3. Contratação por Inexigibilidade de licitação de serviços contábeis e jurídicos sem existência da singularidade exigida na lei – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93; 4. Acumulações Irregulares de Cargos Públicos – inobservância do art. 37, inciso XVI, Constituição Federal.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Valmi Soares, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/017468/2017

ACÓRDÃO Nº 112/2020

APENSADO A PRESTAÇÃO DE CONTAS TC/005999/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ VALMI SOARES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2017. Aplicação de multa por dia de atraso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), do Processo TC/005999/2017, considerando os autos da Representação TC/017468/2017 – apensada ao TC/005999/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em observância ao Acórdão nº 2.895/2017, de 01 de novembro de 2017 (peça nº 20), que julgou a representação PROCEDENTE, diante da violação do dever de prestar contas na forma e no prazo devido, determinando o apensamento nos presentes autos e aplicação de multa na oportunidade da análise da prestação de contas, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. JOSÉ VALMI SOARES, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em

virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005999/2017

ACÓRDÃO Nº 113/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE BURITI DOS MONTES

GESTOR: FRANCISCO HERCULANO SOARES LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

*SUMÁRIO: Contas da C. M. de Buriti dos Montes, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo*

*122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.*

PROCESSO: TC/003615/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de BURITI DOS MONTES, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), em razão das seguintes falhas: 1. Não atendimento à decisão plenária relativa à locação de veículos; 2. Despesas licitáveis efetuadas com base em inexigibilidades de licitações (inobservância ao art. 25, Lei nº 8.666/93) e não cadastramento no sistema Licitações Web (inobservância ao art. 35, Resolução TCE/PI nº 27/2016).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Herculano Soares Lima, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 114/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

DENUNCIANTE: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO (ATUAL PREFEITA)

DENUNCIADOS: ANTONIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO (EX-PREFEITO)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI 4.703 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE LEI CONTRARIANDO OS PRECEITOS LEGAIS DISPOSTO NA LRF.

A publicação de ato que compromete o orçamento financeiro da gestão seguinte é atitude vedada pelo artigo 21, inciso II e parágrafo único da LRF.

*SUMÁRIO: Denúncia em face do Ex-Prefeito do Município de Jerumenha, exercício 2016. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 24 e 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a publicação do ato que institui o plano de carreira dos servidores da Saúde de Jerumenha, em 28 de dezembro 2016, comprometendo o orçamento financeiro da gestão seguinte, contrariando o art. 21, inciso II, e § parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. ANTÔNIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO, nos termos do art. 79, inciso II, da LOTCE/PI e do art. 206, inciso III, do RITCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC/002624/2019

ACÓRDÃO Nº. 265/2020

DECISÃO Nº. 174/20

ASSUNTO: CONSULTA – FMPS DE CAMPO MAIOR

CONSULENTE: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS – GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO CAMPO MAIOR-PREV

OBJETO: REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REGIME PREVIDENCIÁRIO.

CONSULTA.

1. Trata-se de consulta formulada pela gestora do Fundo Previdenciário do município de Campo Maior acerca do regime previdenciário dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE do município que ingressaram

no funcionalismo público mediante realização de processos seletivos simplificados (sem aprovação em concurso público).

2. Acolhida resposta na íntegra da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal.

*SUMÁRIO: CONSULTA – FMPS DE CAMPO MAIOR.*

Pelo conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o despacho da DFAP (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o despacho parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la, concordando na íntegra com a DFAP e em sintonia com o MPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO TC/016299/2019

ACÓRDÃO Nº 266/2020

DECISÃO Nº 176/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/MEDIDACAUTELAR – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-ALEPI (EXERCÍCIO DE 2019), TENDO EM VISTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.

REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ.

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: RÔMULO QUARESMA TOBIAS - OAB/PI Nº 17.339 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005 em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE.

Fora denunciado na presente representação um caso típico, previsto no art. 171 do Código Penal. Devido a este fato e por razões de competência institucional, não compete a esta Corte de Contas apurar a priori a falsidade do documento questionado, haja vista que o denunciante não apresentou lastro probatório suficiente para auferir a conclusão de falsidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa.

*Sumário. Representação. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Improcedência e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), pela improcedência da Representação, haja vista a ausência de lastro probatório para apurar a suposta falsidade documental no procedimento licitatório Pregão nº 003/2017; e pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.095/19

ACÓRDÃO Nº. 126/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Conforme relatório elaborado pela Divisão Técnica – DFAM, a Presidência do Tribunal tomou conhecimento da situação do Órgão Municipal, através da Decisão Plenária 500/2019, em 03/05/2019 e neste intervalo de tempo a Prefeitura Municipal de Luís Correia tornou-se adimplente. Portanto, as contas do município não chegaram a ser bloqueadas.

*Sumário. Representação. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Sem aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 053/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir Procedência à presente Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (Documentação Web, Sagres Contábil e Sagres Folha), uma vez que a documentação faltante foi entregue apenas em 02/05/19, posteriormente, portanto, à data limite que era em 01/04/19.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas no tocante à multa, em Não Aplicar Multa ao gestor.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 29 de janeiro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.155/14

ACÓRDÃO Nº. 165/20

EMENTA: DENÚNCIA. DÉBITOS JUNTO À ELE-  
TROBRÁS. ARQUIVAMENTO.

*Sumário. Denúncia. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento sem manifestação de mérito.*

DECISÃO Nº. 65/20

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2014

DENUNCIANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A- ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO  
PIAUI DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BARRAS/PI

ADVOGADO: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB/PI Nº. 6544

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Inicialmente, cabe ressaltar que na presente Sessão Ordinária da Segunda Câmara, a representante do Ministério público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de modificar o parecer acostado ao processo em comento, opinando pelo arquivamento sem manifestação de mérito, sendo acatado pelo Relator para o deslinde da presente Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a manifestação verbal da representante do Ministério público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que se manifestou no sentido de modificar o parecer acostado ao processo em comento, opinando pelo arquivamento sem manifestação de mérito, sendo acatado pelo Relator, a proposta de decisão do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer ministerial, modificado em sessão, em Arquivar a presente Denúncia sem manifestação de mérito.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 003, de 05 de fevereiro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.669/19

ACÓRDÃO Nº. 167/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BLOQUEIO DE CONTAS.

Em que pese a situação ter sido regularizada com a apresentação da documentação solicitada, destaca-se que tais documentos foram enviados intempestivamente afrontando o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

*Sumário. Representação. Município de Palmeira do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência Parcial da Representação. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.*

DECISÃO Nº. 67/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. RÔMULO OLIVEIRA PESSOA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em Conhecer a presente Representação para, no mérito, Conferir-lhe Procedência Parcial, em virtude da intempestividade no envio de peças componentes das prestações de contas mensais.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, Sr. Rômulo Oliveira Pessoa, com base no art. 79, inciso VIII da Lei Estadual nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 003, de 05 de fevereiro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.108/19

ACÓRDÃO Nº. 168/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. BLOQUEIO DE CONTAS.

Em que pese a situação ter sido regularizada com a apresentação da documentação solicitada, destaca-se que tais documentos foram enviados intempestivamente afrontando o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

*Sumário. Representação. Município de Santo Inácio do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.*

DECISÃO Nº. 68/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. TAIRO MOURA MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em virtude da intempestividade no envio de peças componentes das prestações de contas mensais.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicação Multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, Sr. Tairo Moura Mesquita, com base no art. 79, inciso VIII da Lei Estadual nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 003, de 05 de fevereiro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 183/2020

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Com relação às alegações da defesa de que realizou algumas providências para regularizar a situação das contratações no município, isso por conta do termo de ajuste de conduta que correu entre o Município de Cocal e o Ministério Público Estadual, determino ao gestor que comprove a este Tribunal a realização dessas medidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa diária de 500 UFR'S caso esse prazo seja extrapolado. No entanto, se o prazo for exíguo, que o Município apresente suas razões e requeira prorrogação, demonstrando quais medidas tomou até o momento e, logicamente, o relator vai apreciar a matéria.

*Sumário. Inspeção. Município de Cocal. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Expedição de determinação legal.*

DECISÃO Nº. 115/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE COCAL - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: NAIARA DE MORAES E SILVA - OAB/PI Nº 5127 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 86)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da DRAP/DFAP (peças nº 44 e 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 82), a sustentação oral da advogada, Drª. Naiara de Moraes e Silva – OAB/PI nº 5.127 – que se reportou acerca das falhas apontadas, a proposta de voto do

Relator (peça nº 90), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Conferir Procedência a Inspeção, uma vez constatadas contratações ilegais, em desconformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao gestor para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as medidas concretas realizadas pelo município para a regularização das contratações, inclusive as medidas tomadas para realização de concurso público, sob pena de multa diária de 500 UFRs caso esse prazo seja extrapolado.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003 de 06 de fevereiro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC-E Nº. 007.427/11

ACÓRDÃO Nº. 184/2020

EMENTA. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.

A Divisão Técnica sugeriu o arquivamento do presente processo, tendo em vista que, após a realização da auditoria no período de 2013 a 2019, a Agespisa passou por severas transformações internas, destacando a subconcessão dos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário da área urbana do Município de Teresina, fundamentada na Lei Municipal nº 4.387/2015.

*Sumário. Auditoria Operacional. Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA. Exercício Financeiro de 2011. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do processo por perda do objeto.*

DECISÃO Nº. 116/20

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão de Fiscalização/DFENG (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a proposta de decisão do Relator (peça nº 15) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Arquivar o processo, tendo em vista a perda do seu objeto.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003 de 06 de fevereiro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.746/17

ACÓRDÃO Nº. 185/2020

**EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONTRATAÇÕES IRREGULARES.**

O gestor não apresentou qualquer resposta e não enviou os documentos requeridos por este Tribunal em processo de inspeção, prejudicando a fiscalização a ser exercida e demonstrando desídia no cumprimento de suas funções.

Ademais, a Diretoria de Fiscalização observou que não havia informações sobre a contratação de pessoal no âmbito da administração pública municipal pelo regime fixado no art. 37, IX da CF, bem como verificou que a unidade gestora não possui processo seletivo cadastrado no Sistema RH Web. Não obstante, constatou a contratação direta para serviços advocatícios.

*Sumário. Inspeção. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Comunicação ao MPE. Aplicação de multa. Instauração de Inspeção in loco.*

DECISÃO Nº. 117/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978 (PEÇA 48).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRAP/DFAP (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a proposta de voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conferir Procedência a presente inspeção, tendo em vista a comprovação das irregularidades analisadas, quais sejam: sonegação de documento exigido pelo tribunal durante a inspeção (art. 79, III e V a VIII da Lei Estadual 5.888/09 c/c art. 206, VI a IX, da Resolução nº 13/2011); e ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 79, II, da Lei Estadual 5.888/09).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a instauração de inspeção in loco, a fim de que o reiterado descumprimento das determinações deste Tribunal por parte do gestor, ao não enviar a documentação necessária à fiscalização, não obste o exame completo das possíveis contratações por tempo determinado, objeto inicial da presente inspeção.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor, Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, exercício financeiro de 2017, com fulcro na Lei Estadual 5.888/09 (LOTCE-PI), art. 79, II, III e V a VIII, c/c art. 206, VI a IX, da Resolução nº 13/2011(RITCE-PI), nos termos do voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vencido o Relator, que votou pela aplicação de multa de 5.000 FRs/PI ao gestor.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude as ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003 de 06 de fevereiro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.012/18

ACÓRDÃO N.º 179/2020

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO DA DESPESA.

Conforme informa a Divisão Técnica - DFAM, o gestor ainda permanece sem esclarecer a falha na descrição do objeto na prestação de contas eletrônica SAGRES- Contábil, permanecendo, desta forma a irregularidade apontada.

*Recurso de Reconsideração. Município de Itaueira. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.*

DECISÃO: 110/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS –EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- MPC, PROCURADOR DR. LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – GESTOR DO FMS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8139 (SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a proposta de voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento,

reformando a decisão materializada no Acórdão nº 1.415/2018, para julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaueira, exercício financeiro 2016.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003, de 06 de fevereiro de 2020.

assinado digitalmente  
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.014/18

ACÓRDÃO N.º 180/2020

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA ANÁLISE PARA A APURAÇÃO E CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO.

Referente à divergência verificada na análise para a apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com educação, ante a ausência de justificativa para a divergência apurada, permanece o descumprimento ao art. 5º da Resolução TCE nº. 39/2015.

*Recurso de Reconsideração. Município de Itauera. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.*

DECISÃO: 111/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB –EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- MPC, PROCURADOR DR. LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8139 (SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto elaborado pelo Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, reformando-se a decisão materializada no Acórdão nº 1.414/2018, no sentido de julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itauera, exercício financeiro 2016.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson

Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003, de 06 de fevereiro de 2020.

assinado digitalmente  
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 021.398/18

ACÓRDÃO N.º 182/2020

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PERMANÊNCIA DE TODAS AS IMPROPRIEDADES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso de Reconsideração. Município de Itauera. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO: 114/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL –EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8139

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), o voto do Relator (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1.413/18.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003, de 06 de fevereiro de 2020.

assinado digitalmente  
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO Nº TC/002719/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RELATOR(A): LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: 58/2020 – GLN

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, relatando a pendência em documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2019 (Documentação WEB, referente ao mês de novembro de 2019, fls. 01/02 da peça nº 2), essencial à análise, tendo por base as informações contidas no sistema às 07h:14m do dia 02/03/20.

Contudo, em nova Informação disponibilizada pela DFAM às 08h:15m do dia 03/03/2020, verificou-se que o município restou adimplente, razão pela qual não deverá ter suas contas bloqueadas.

Por fim, as multas serão aplicadas de forma automática, por dia de atraso, pela Secretaria das Sessões.

DECISÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, Decido Monocraticamente da seguinte forma:

Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto, considerando, também, que a multa a ser aplicada será calculada de forma automática, sem necessária prévia disposição. Considerando, por fim, que o Processo cumpriu o objetivo para o qual fora constituído.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 3 de Março de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: Nº TC/002713/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

RELATOR(A): LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: 59/2020 – GLN

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Leonardo de Moraes Matos, gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués, relatando a pendência em documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2019 (Documentação WEB, referente ao mês de novembro de 2019, fls. 01/02 da peça nº 2), essencial à análise, tendo por base as informações contidas no sistema às 07h:14m do dia 02/03/20.

Contudo, em nova Informação disponibilizada pela DFAM às 08h:15m do dia 03/03/2020, verificou-se que o município restou adimplente, razão pela qual não deverá ter suas contas bloqueadas.

Por fim, as multas serão aplicadas de forma automática, por dia de atraso, pela Secretaria das Sessões.

DECISÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, Decido Monocraticamente da seguinte forma:

Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto, considerando, também, que a multa a ser aplicada será calculada de forma automática, sem necessária prévia disposição. Considerando, por fim, que o Processo cumpriu o objetivo para o qual fora constituído.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 3 de Março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/006799/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO EBENEZER PEREIRA CANSANÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ARAGÃO CANSANÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Aragão Cansanção, CPF nº 201.585.723-00, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Ebenezer Pereira Cansanção, CPF nº 306.315.053-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (INATIVOS INTERIOR), outrora ocupante do cargo de Professor, Nível “III”, Classe “A”, 40 horas, matrícula nº 0542075, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 09/06/2017. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 156, de 21/08/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1424/2018, de 18 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 101), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.577,12 – Lei nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 132,24 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 2.709,36 (dois mil setecentos e nove reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/009322/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ADAUTO FERNANDES MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Adauto Fernandes Moura, CPF nº 156.699.123-49, matrícula nº 0431427, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 352/2019, de 25 de fevereiro de 2019 (Peça 2, fls. 140), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47 de 12/03/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I – Subsídio de acordo com a LC nº 107/08 acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 7.505,59), totalizando o valor mensal de R\$ 7.505,59 (sete mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC/006122/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora Maria de Fátima Ribeiro da Silva, CPF nº 221.291.542-04, RG nº 686.751-PI, no cargo de Gari, matrícula nº 1227, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c o art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.670/2019 (Peça 2, fls. 40/41), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.303 de 22/02/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos calculados pela média, aplicada a proporcionalidade, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 998,00 – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 49,90 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 1.047,90. O valor da Média Aritmética ficou em R\$ 998,86 (art. 1º da Lei nº 10.887/04). Com a aplicação da Proporcionalidade de 70,31%, totalizando o valor mensal de R\$ 702,30 (setecentos e dois reais e trinta centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar

o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002033/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2020 – P. M. CURIMATÁ

UNIDADE GESTORA: P. M. CURIMATÁ, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: PREFEITO MUNICIPAL - VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
PREGOEIRO - DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2020 - GWA

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA encaminhada a esta Corte de Contas, noticiando irregularidades em procedimento licitatório do Município de Curimatá – PI, notadamente no Pregão Presencial SRP nº 01/2020 que tem como objeto o Registro de Preços para “futura Aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e afins, para atender as necessidades desta municipalidade, conforme especificações e demais exigências previstas neste edital e seus anexos”, com valor previsto de R\$ 5.033.077,14.

Em síntese, o DENUNCIANTE aduz que o requisito contido no item 14.1.1 do Edital, segundo o qual “Será exigido na convocação para celebração do contrato, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição, Armazenamento de Medicamentos, Produtos de Saúde da licitante e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União” é ilegal. Isso porque, segundo o Decreto nº 8.077/2013 (que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário) foi retirada a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação para registro de produtos para saúde. Alega, ainda, que a ANVISA não impõe tal requisito.

O DENUNCIANTE apresentou, ainda, julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência de “Certificado de Boas Práticas de Fabricação” deve ser excluída por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

Assim, por entender que tal cláusula compromete e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93, requereu a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para suspender o certame e, por fim, a correção das irregularidades.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO

A DENÚNCIA, com previsão nos arts. 226/233, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, bem como sendo requerido o sigilo do denunciante, o expediente foi recebido como DENÚNCIA, conforme despacho à peça nº 04.

### 2.2. DO MÉRITO

#### 2.2.1 – DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades no Edital do Pregão Presencial SRP nº 01/2020 – P. M. de Curimatá, que tem como objeto o Registro de Preços para “futura Aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e afins, para atender as necessidades desta municipalidade, conforme especificações e demais exigências previstas neste edital e seus anexos”, no valor de R\$ 5.033.077,14. Cumpre ressaltar que referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-001570/20, número do processo administrativo, com data para abertura das propostas prevista para o dia 19/02/2020.

Da análise perfunctória do Edital do Pregão Presencial SRP nº 01/2020, em cotejo com os fatos noticiados, a legislação e a jurisprudência sobre a matéria, depreende-se o que segue.

Dentre as exigências contidas no edital, consta como requisito para celebração do contrato a “apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição, Armazenamento de Medicamentos, Produtos de Saúde da licitante e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União”, conforme item 14.1.1 do Edital.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 3º, inciso I, veda aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*” (grifo nosso).

Resta claro que a **Administração deve se nortear pela ideia da máxima competitividade (sem prejuízo da satisfação material pretendida pela Administração), o que significa a imposição de obrigações que demonstrem apenas o essencial para a satisfação do objeto da contratação.**

O intuito da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Para atingir essa finalidade, a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“*Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

*In casu*, a exigência editalícia do CBPDA, atestando que determinado estabelecimento cumpre com as boas práticas de distribuição e armazenagem ou boas práticas de armazenagem dispostas na legislação não observa o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

Destaca-se que o TCU publicou recentemente um manual de “Orientações para aquisições públicas de Medicamentos”<sup>1</sup>, no qual esclarece que, não obstante as empresas de distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária devam, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa, não é obrigatório que elas tenham Certificado de Boas Práticas para seu regular funcionamento, in verbis:

“*No caso específico da aquisição de medicamentos, muitos editais incluem, inadequadamente, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) como critério de habilitação. A errônea inclusão desse tipo de cláusula pode ter decorrido do disposto na Portaria GM/MS 2.814/1998, alterada pela Portaria GM/MS 3.765/1998, segundo a qual:*

*Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados do SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:*

*(...) III – Certificado de Boas Práticas de Fabricação por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; (...).*

*Essa exigência já foi objeto de DENÚNCIA no TCU, a fim de que fosse dado tratamento sistêmico e uniforme ao tema, considerando outras representações que questionaram sua legalidade, bem como a presença desse tipo de requisição em editais analisados em auditorias realizadas pelo TCU.*

*No âmbito do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara, o Ministro Relator Bruno Dantas asseverou, no voto condutor do julgado, que o Ministério da Saúde, ao ser diligenciado, esclareceu que:*

*4.1. O CBPF é exigido para fins de aceitação, pela Administração, dos produtos adquiridos (obrigação contratual da empresa fornecedora) e, não mais, como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios, em consonância com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual não incluiu os certificados de qualidade entre a documentação passível de ser exigida para efeitos de qualificação técnica nas licitações públicas; 4.2. O CBPF é indispensável para o registro de medicamentos. Desta forma, ainda que não seja exigido o CBPF no momento de habilitação dos licitantes, os fabricantes dos medicamentos devem observar os requisitos para a certificação previstos na RDC/ANVISA 39/2013, haja vista ser expressamente proibida a industrialização, a exposição à venda ou a entrega ao consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, sem o devido registro perante o Ministério da Saúde, de acordo com o definido no art. 12 da Lei 6.360/1976. (grifo nosso)*

Além da ausência de previsão legal, a exigência do CBPF, na fase de habilitação, não garante a qualidade do medicamento. Também não significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado. Ainda segundo o voto do Ministro Relator, no mencionado acórdão:

*9. Na verdade, conforme parecer do órgão jurídico do Ministério da Saúde, transcrito na instrução que compõe o Relatório precedente em seu § 15, compreende-se que a previsão do CBPF no rol dos requisitos de qualificação técnica se mostra inservível para os fins que a justifica, uma vez que os padrões de qualidade dos medicamentos e demais insumos aplicados nos serviços de saúde não são assegurados com a*

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para aquisições públicas de medicamentos / Tribunal de Contas da União. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018.

*exigência de apresentação do CBPF quando da habilitação dos licitantes. Vale destacar os seguintes excertos:*

*'25. Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que a simples exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, s.m.j., não garante, por si, a qualidade do medicamento. Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.'*

Em decisão, esta Corte de Contas determinou ao Ministério da Saúde que adequasse seus normativos infralegais, visando a excluir os dispositivos que instituíam o CBPF como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (Acórdão 4.788/2016-TCU- -Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Recentemente, o Ministério da Saúde, considerando o referido Acórdão, revogou o inciso III do art. 5º da Portaria GM/MS 2.814/1998, excluindo, assim, o CBPF como requisito de qualificação ou habilitação técnica (Portaria GM/MS 2.894/2018).

*No mesmo sentido do CBPF, outro tipo de documento que não pode ser exigido como critério de habilitação é o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA). O CBPDA é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as boas práticas de distribuição e armazenagem ou boas práticas de armazenagem dispostas na legislação.*

*"As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para seu regular funcionamento" (Disponível em: . Acesso em: 6 set. 2018). "(grifo nosso)".*

Desta forma, verifica-se o comprometimento da competitividade do certame, situação vedada pela Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), no art. 3º, § 1º, inciso I, sendo desmedida a exigência do CBDPA para a assinatura do contrato, posto que a Administração deve se nortear pela ideia da máxima competitividade (sem prejuízo da satisfação material pretendida pela Administração), o que significa a imposição de obrigações que demonstrem apenas o essencial para a satisfação do objeto da contratação.

Ademais, uma vez adjudicado o certame, pressupõe-se que o vencedor da licitação encontra-se apto a executar o objeto do contrato, sendo desnecessária exigência adicional quando da assinatura.

## 2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial SRP nº 01/2020 – P. M.

de Curimatá, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos:

Diante da exigência editalícia de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição, Armazenamento de Medicamentos, Produtos de Saúde de licitante para celebração do contrato restringe-se a competitividade do certame demonstra presente o fumus boni juris.

Já o periculum in mora resta comprovado diante do fato de a apresentação de propostas ter ocorrido no dia 19/02/2020, tornando iminente a homologação e adjudicação do certame.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar os princípios licitatórios, em especial, o da competitividade, que objetiva a proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial SRP nº 01/2020 da P. M. de Curimatá.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao atual Prefeito Municipal de Curimatá – Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, que SUSPENDA o Pregão Presencial SRP nº 01/2020, referente à “futura Aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e afins, para atender as necessidades desta municipalidade, conforme especificações e demais exigências previstas neste edital e seus anexos” (se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos), até a retirada da cláusula 14.1.1. do certame, com a consequente reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o PREFEITO MUNICIPAL - VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e o PREGOEIRO - DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do PREFEITO MUNICIPAL - VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e do PREGOEIRO - DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS, acerca do presente processo de DENÚNCIA TC/002033/2020, para que se pronunciem

quanto ao cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000001/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA JOAQUINA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 57/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RITA JOAQUINA DE SOUSA, CPF nº 338.114.073.68, Matrícula nº 40-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 123/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 074/2019, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCMXXXII, de 18 de outubro de 2019, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.238,01 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), compostos das seguintes parcelas:

PROCESSO Nº. 013/2019

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 257/2018 que dispõe sobre reajuste dos vencimentos da rede municipal de educação da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI	R\$	1.790,41
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 16, II, alínea 'a' da Lei Municipal nº 89 de 30/11/2001 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI.	R\$	447,60
TOTAL DE PROVENTOS		R\$	2.238,01
Alegrete do Piauí-PI, 17 de outubro de 2019.			

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/021537/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA NÚBIA DE SOUSA RAMOS

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 58/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca Núbia de Sousa Ramos, CPF nº 361.935.423-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 40-14, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e artigos

23 e 29 da Lei Municipal nº 123/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 72/19, publicada no Diário Oficial dos Municípios-DOM, Edição MMMCMXXXII, de 18 de outubro de 2019 –concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.790,41 – art. 1º da Lei Municipal nº 593/19) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 447,60 – art. 16, II, “a” da Lei Municipal nº 89/01), totalizando a quantia de R\$ 2.238,01 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006503/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: PEDRO VIVALDO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 59/2020 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de PEDRO VIVALDO DA SILVA, CPF nº 226.656.253-34, RG nº 105019533-6-PM-PI, matrícula nº 0126969, patente de Capitão, lotado no 11º BPM, de São Raiundo Nonato-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c o § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 124, peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 017, de 24 de janeiro de 2019, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$8.956,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$144,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$9.103,48</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001444/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA TELES BEZERRA PIMENTEL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 61/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de ANTONIA TELES BEZERRA PIMENTEL, CPF nº 482.974.371-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. INACIO BORGES PIMENTEL, CPF nº 025.510.473-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de

Segurança, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009017-4, ocorrido em 19/07/14, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.168/2017 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 237, de 21 de dezembro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 4.525,11 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Subsidio (R\$ 4.419,31 – Lei nº 6.452/13) e b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 163,60 – LC nº 01/90); SUBTOTAL: R\$ 4.582,91. Desconto Pensão Previdenciário (art. 40, paragrafo 7º da CF/88): -R\$ 57,80.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/024200/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 62/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 066.911.703-00, por si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. MARIA INES DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 066.500.233-53, servidora inativa do quadro de pessoal da SEDUC, outrora ocupante do cargo de Professor(a), Classe “B”, Nível “IV”, 40 horas, matrícula nº 034775-2, ocorrido em 21/11/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2955/2018, de 19/11/2018, publicada no Diário Oficial nº 231, de 12/12/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.453,47 – Lei nº 6.644/15); b) Ad. Tempo de Serviço (R\$ 162,03 – Lei nº 4.212/88); c) Acréscimo (R\$ 12,08 – Lei nº 4.212/88). TOTAL: R\$ 2.627,58.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014688/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ACILINO FERREIRA RAMOS

UNIDADE GESTORA: IPMT - TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 64/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ACILINO FERREIRA RAMOS, CPF nº 011.353.923-15, matrícula nº 027486, ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Obstetra Plantonista, referência “C4”, regime estatutário, do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL

a Portaria nº 187/2019, de 28/01/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 2.465, de 15/02/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 16.134,80 – Lei Complementar Municipal nº 3.747/08 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13 e Lei Complementar Municipal nº 5.255/18), totalizando a quantia de R\$ 16.134,80.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/017456/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 65/2020 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de Bom Princípio, exercício de 2018, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos chefes do executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40, Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº

214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

*“Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolinia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;*

*Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS.”*

Nos autos do protocolo 002187/2020 foram informados os processos referentes aos fundos e institutos de previdência, relativos ao exercício de 2018, que não serão analisados pela DFRPPS, em razão do disposto nas Decisões Plenárias nº 363/19 e 214/19-E, presente dentre eles o RPPS de Bom Princípio.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Plínio Valente Ramos Neto, nos seguintes termos (peça nº 04):

*“- Considerando o despacho oriundo da DFRPPS, anexado à peça nº 02 do processo em epígrafe, o qual visa o arquivamento do processo de prestação de contas do RPPS do município de Bom Princípio, nos termos do protocolo nº 002187/2020;*

*- Considerando que a chefe da DFRPPS, no mencionado protocolo nº 002187/2020, anexa uma lista referente aos 31 (trinta e um) Fundos e Institutos de Previdência, pertencentes ao exercício 2018, que não serão objeto de fiscalização, conforme Decisão Plenária nº 363/19-E - protocolo 003564/2019;*

*Em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento do processo em epígrafe, formulada pela DFRPPS à peça nº 02, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das contas do Fundo de Previdência do município*

*de Bom Princípio, bem como da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.”.*

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/020790/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NILZA DE OLIVEIRA ASSIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 66/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nilza de Oliveira Assis, CPF nº 339.051.423-68, RG nº946084-SSP-PI, matrícula nº 20083, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Floriano, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal .

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1147/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 14/03/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.462,28, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.051,90 – LC nº 015/16; b) VPNI – Magistério (R\$ 410,38 - Art. 271 da Lei Complementar Municipal nº 015/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/017451/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANTONIO ALMEIDA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 67/2020 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANTONIO ALMEIDA, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de Antonio Almeida, exercício de 2018, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos chefes do executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40, Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao

equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

*“Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolinia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;*

*Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS.”*

Nos autos do protocolo 002187/2020 foram informados os processos referentes aos fundos e institutos de previdência, relativos ao exercício de 2018, que não serão analisados pela DFRPPS, em razão do disposto nas Decisões Plenárias nº 363/19 e 214/19-E, presente dentre eles o RPPS de Antonio Almeida.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, nos seguintes termos (peça nº 04):

*“Assim, considerando a constatação da DFRPPS de que a referida UG encontra-se no grupo de Fundos e Institutos de Previdência que serão arquivados conforme decisão plenária, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.”*

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANTONIO ALMEIDA, exercício 2018, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo

da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002728/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 63/2020-GWA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2019, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalte-se que o pedido de bloqueio encaminhado pela DFAM tem por base a não entrega de documentação que compõe a prestação de contas mensal atinentes ao exercício de 2019, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, configurando violação ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, emitido às 07:14h do dia 02/03/2020.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em sua representação, requer:

*a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA, gestor da*

*Câmara Municipal de Canavieira;*

*b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;*

*c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

*d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.*

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Canavieira, relativos ao exercício financeiro de 2019, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM reclamam a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

*a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA, gestor da Câmara Municipal de Canavieira, exercício 2019;*

*b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, tendo por base informação da DFAM, prestada às 7h:14min, do dia 02/03/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas*

os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Por fim, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Canavieira, Sr. GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, da data de juntada do AR aos autos (art. 259, I, RITCEPI).

Teresina, 03 de Março de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC/002714/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: VILMAR BARROS MIRANDA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 057/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, por meio do Auditor de Controle Externo – Vilmar Barros Miranda, contra o gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe, Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas municipais, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado referente aos meses de novembro/2019 não foi encaminhada, estando o Ente Municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, os documentos carreados ao processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de novembro de 2019 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispendo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido cautelar, necessária a

presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pelo Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

## II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí (CNPJ nº. 05.020.967/0001-59), nos termos do art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica.

Remeta-se o Processo à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº. 5.888/09 e, em sendo referendada a cautelar, para que providencie a confecção dos respectivos ofícios às instituições bancárias competentes.

Após, envie o processo à Comunicação Processual para notificação imediata desta decisão Gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca do bloqueio, devendo o mesmo comprovar, em até 15 (quinze) dias, o envio dos documentos em questão, sob pena de revelia.

Teresina, 03 de março de 2020, às 10:34 (terça-feira)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: VILMAR BARROS MIRANDA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 056/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, por meio do Auditor de Controle Externo – Vilmar Barros Miranda, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Edilson Edmundo de Brito, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas municipais, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado referente aos meses de janeiro/2019 e março/2019 não foram encaminhadas, estando o Ente Municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do ente público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, os documentos carreados ao processo comprovam a situação de inadimplência a mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referentes ao período de janeiro e março de 2019 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido cautelar, necessária a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pelo Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

## II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí (CNPJ nº. 01.612.614/0001-97 e 01.612.614/0002-78), nos termos do art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica.

Remeta-se o Processo à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº. 5.888/09 e, em sendo referendada a cautelar, para que providencie a confecção dos respectivos ofícios às instituições bancárias competentes.

Após, envie o processo à Comunicação Processual para notificação imediata desta decisão Gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca do bloqueio, devendo o mesmo comprovar, em até 15 (quinze) dias, o envio dos documentos em questão, sob pena de revelia.

Teresina, 03 de março de 2020, às 10:48 (terça-feira)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 006121/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ASSUNÇÃO SIQUEIRA PACHECO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 059/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Assunção Siqueira Pacheco, CPF nº 132.612.743-87, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Bucal, matrícula 15463, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.369/2018 – (Peça 02, fls. 41/43), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – ANO XX – Nº2256 de 18/12/2018 concessiva da Aposentadoria Por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e cinquenta e quatro reais).

Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$	980,80
Progressão e promoção A5	R\$	78,46

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.059,26
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$	1.279,52
Proporcionalidade – 47,54%	R\$	608,28
Valor do Benefício	R\$	954,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 021942/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA SILVINA DE OLIVEIRA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 060/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria Silvina de Oliveira, CPF nº 096.340.373-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. João Pereira de Oliveira, CPF nº 039.123.453-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, outrora ocupante do cargo de Delegado - INATIVOS, matrícula nº 0089249, ocorrido em 24/03/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1565/2018 (peça 02, fls. 108), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Silvina de Oliveira, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC

47/2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.778,89 (Quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Subsídio		Lei Estadual nº 6.440 de 23/11/13			17.662,14		
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil		LC nº 107/08			750,00		
VPNI – Gratificação Incorporada DAS		LC nº 13/94			330,00		
TOTAL					18.742,14		
CÁLCULO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - Art. 40, §, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003							
(18.742,14 – 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 14778,89							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria Silvina de Oliveira	23.04.1926	Cônjuge	096.340.373-72	24.04.2017	Vitalício	100,00	14.778,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 002717/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSº SUBSº DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 62/2020-GLM  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Manoel Emídio em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração.

Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Entretanto, após averiguar a lista emitida em 04/03/2020, às 08:05h (em anexo), pela Diretoria Técnica, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, foi possível constatar que o referido município tornou-se adimplente, portanto, DECIDO:

PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;  
 Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;  
 Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.  
 Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de março de 2020, às 10:20 (Quarta-feira).

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 002720/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOÃO BEZERRA NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSº SUBº DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 63/2020-GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de São José do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração.

Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Entretanto, após averiguar a lista emitida em 04/03/2020, às 08:05h (em anexo), pela Diretoria Técnica, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, foi possível constatar que o referido município tornou-se adimplente, portanto, DECIDO:

PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de março de 2020, às 10:47 (Quarta-feira).

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 021544/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DORALISSE VELOSO FERNANDES SANTOS PROCEDÊNCIA: FUNDO

PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 049/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Doralisse Veloso Fernandes Santos, CPF nº 386.692.003-25, RG nº 966.222-PI, matrícula nº 65-1, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Demerval Lobão-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMCLVIII, em 27 de novembro de 2019 (peça 01, fls. 36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0073 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1125002/2019 de 25 de novembro de 2019 (Peça 01, fls. 34/35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 508/15, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.038,97 (quatro mil trinta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (– art. 1º da Lei Municipal nº 540/18.	R\$ 4.038,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.038,97

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009096/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA EDILEUSA ANDRADE DE SOUSA PROCEDÊNCIA: FUNDO  
PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS -

FUNPREVICAP

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 050/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA EDILEUSA ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 228.018.473-72, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 153-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMDCCCXV, em 17 de abril de 2019 (peça 02, fls. 39).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0171 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 110/2019 de 08 de abril de 2019 (Peça 02, fls. 37/38), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 253/09, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.241,90 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 341/19).	R\$ 4.241,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.241,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 021633/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): IVONETE DA ROCHA VERAS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO 052/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IVONETE DA ROCHA VERAS, CPF nº 395.765.153-00, matrícula nº 11606-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, edição nº 1611, em 23 de outubro de 2019 (peça 01, fls. 48).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0075 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 2.236/2019 (fls. 46, peça 01), datada de 17/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c artigo 40, §1º, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.386,04 (sete mil trezentos e oitenta e seis reais quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 c/c o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/10	R\$ 5.471,14
II- Gratificação por Tempo de Serviço– art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92	R\$ 820,67
III- Gratificação de Regência– art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10	R\$ 1.094,23
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.386,04

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 021206/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRAPROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 055/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor Francisco Pereira, CPF nº 275.126.813-72, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 3249-3, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMDCCCL, em 25 de junho de 2019 (peça 01, fls. 54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0093 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 250/2019 de 10 de junho de 2019 (Peça 01, fls. 52/53), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40 e 54, da Lei Municipal nº 689/2011, bem como do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 39 da Lei municipal nº 687/2011– R\$ 998,00). Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – valor da média aritmética (R\$ 885,40). Redutor utilizado (Proporcionalidade) 29,11% (R\$ 257,73).	R\$ 998,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 998,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 024206/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HUELTON PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 067/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Helton Pereira de Sousa na condição de filho inválido, devido ao falecimento de Firmo Pereira de Sousa, CPF nº 145.485.503-72, matrícula nº 031772-1, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, ocorrido em 14/10/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0123 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2961/2018 (fls. 56/27, peça 02), datada de 19/01/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.365,66 (Três mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (Lei nº 6.173/2012)	R\$ 3.246,29
II- VPNI (Lei nº 6.173/2012)	R\$ 119,37
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.365,66</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/024250/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ BATISTA - CPF Nº 130.822.803-15.

INTERESSADA: MARIA LEDA DO CARMO BATISTA - CPF Nº 858.522.523-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA/PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 71/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA LEDA DO CARMO BATISTA, CPF nº 858.522.523-87, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. JOSÉ BATISTA, CPF nº 130.822.803-15, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível 11, Referência "I", da Comarca de Porto – PI, matrícula nº 3422348, ocorrido em 29.04.15.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0122 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria Leda do Carmo Batista, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, José Batista, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2859/18 – PIAUÍ PREV, (fls. 70/71 da peça 02) de 05 de novembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 5.052,22 (cinco mil e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei Nº 204/2015)	R\$ 5.218,71
Desc. Pensão Previdenciária (Art. 40, parágrafo 7º da CF/88)	- 166,49
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.052,22</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC 021548/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSÂNGELA GOMES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREV. SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 75/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição EC Nº. 41/03, concedida à servidora Rosângela Gomes da Silva, CPF Nº. 397.745.463-34, ocupante do cargo de Professora, Matrícula Nº. 158-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de José de Freitas - PI, com fundamento no art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal Nº. 1.135/07. Publicação no DOM Ano XVH - Teresina (PI) - Sexta-Feira, 05-07-2019, Edição MMMDCCCLVIII.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0138 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 179/2019, em 01 de julho 2019 (fls. 22/23 da Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.165,26 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. Vencimento, de acordo com o art. 3º. Parágrafo único, da Lei Municipal Nº. 1.349 de 12 -03-2019 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo de Magistério Público da Educação Básica - Ano 2019 e dá outras providências	R\$ 4.165,26
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.165,26</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/003923/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017.

DENUNCIADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: SALOMÃO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 17).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 76/2020 - GJC

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sr. Salomão (salomãojuspi@gmail.com), apontando irregularidades em procedimento licitatório do PP 01/2017, da Prefeitura Municipal de Regeneração, representada pelo Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior, no exercício de 2017.

Em voto proferido à peça 21, fui: a) Pela procedência parcial da Denúncia, considerando o cadastro intempestivo, bem como a ausência de finalização do PP 01/2017 no Sistema Licitações Web, descumprindo a Resolução TCE nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; b) Pelo apensamento da presente Denúncia ao processo de Prestação de Contas do Município de Regeneração, exercício de 2017. c) Quanto à multa, em razão do silêncio do gestor, aplico no valor de 500 UFR, nos termos dos incisos I e II do art. 79 da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, II e III do Regimento Interno desta Corte.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/020103/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIAS/RPPS – (EXERCÍCIO 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI.

GESTOR RESPONSÁVEL: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 77/2020 - GJC

Trata-se os presentes autos de Representação instaurada pelo Ministério Público de Contas no município de Regeneração em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS - DFAM, efetuada por meio do Memorando de nº 312/2017-DFAM de 06 de Setembro de 2017 e Protocolo nº 019493/2017.

Em voto proferido à peça 19, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial, levando em conta o fato de que o ente federativo em análise tornou-se adimplente, conforme consta no CADPREV, informação do órgão técnico desta Corte de Contas (peça 12), e nos comprovantes dos DIPR, que acompanham a defesa (peça 8), e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/013012/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – (EXERCÍCIO 2017)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

DM Nº 78/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Regeneração em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 (SAGRES CONTÁBIL), conforme peça 02.

Em voto proferido à peça 25, fui pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial levando em conta o fato de que a Prefeitura em epígrafe tornou-se adimplente, conforme informação da DFAM, na peça 12, e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014689/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA DA PONTE LOPES (CPF Nº 114.735.413- 87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ANA MARIA DA PONTE LOPES, CPF nº 114.735.413- 87, RG nº 1.950.539 SSP-PI, nascida em 23/05/1957, matrícula nº 027253, ocupante do cargo de Técnica de Nível Superior 20 horas, especialidade Bioquímica, Referência “C1”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - FMS, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.454, em 31 de janeiro de 2019 (fl. 44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16669/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8489/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 103/2019, de 21 de janeiro de 2019 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.378,05 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR(A): ANA MARIA DA PONTE LOPES	
CARGO: Técnico de Nível Superior 20 Horas	MATRÍCULA: 027253
ESPECIALIDADE: Bioquímica	REFERÊNCIA: "C1"
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 114.735.413-87
Remuneração do Servidor no cargo Efetivo	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 4.378,05
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 4.378,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019459/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARCO POLO NOGUEIRA BARROS (CPF Nº 130.640.453-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor MARCO POLO NOGUEIRA BARROS, CPF nº 130.640.453-34, RG nº 170.166-PI, nascido em 10/03/1957, matrícula nº 026550, no cargo de Médico 24 horas, especialidade Obstetra Plantonista, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.445, em 18 de janeiro de 2019 (fl. 74 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16702/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7685/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.053/2018, de 14 de dezembro de 2018 (fls. 69-70 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 17.117,39 (dezesete mil, cento e dezesete reais e trinta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

SERVIDOR(A): MARCO POLO NOGUEIRA BARROS	
CARGO: Médico 24 Horas	MATRÍCULA: 026550
ESPECIALIDADE: Obstetra Plantonista	REFERÊNCIA: "C6"
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 130.640.453-34
Remuneração do Servidor no cargo Efetivo	
Vencimento, Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 17.117, 39
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 17.117, 39

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 009.330/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 022/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 401/2019, DE 01/03/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ MAURIZ DE SÁ

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

*Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Mauriz de Sá.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Mauriz de Sá, CPF nº. 216.905.533-91, matrícula nº. 0414107, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 401/2019 – expedida em primeiro de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 7.505,59 (Lei Complementar nº. 107/08), b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil R\$ 100,00 (Lei nº. 5.376/04 c/c LC nº. 37/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Portaria nº. 401/2019 - no valor mensal de R\$ 7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais ao Sr. Luiz Mauriz de Sá, CPF nº. 216.905.533-91, matrícula nº. 0414107, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 019.457/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 023/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 280/2019, DE 18/02/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR<sup>a</sup>. MARIA HELENA ARAÚJO QUEIROZ

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Araújo Queiroz.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Araújo Queiroz, CPF nº. 1267.228.334-53, matrícula nº. 027200, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, referência “C2”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 280/2019 – expedida em dezoito de fevereiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.479 de doze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 6.578,41 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 6.578,41 (Lei Complementar Municipal nº. 4.211/11 c/c Leis Complementares Municipais nº. 4.547/14 e 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 280/2019 – no valor mensal de R\$ 6.578,41 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Araújo Queiroz, CPF nº. 1267.228.334-53, matrícula nº. 027200, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, referência “C2”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 024.201/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 015/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.956/2018, DE 19/11/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADO: SRª. JANAÍNA VAZ SOUZA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Janaína Vaz Souza.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Janaína Vaz Souza, CPF nº. 017.907.723-62, na condição de filha inválida da servidora, Srª. Maria das Graças Vaz, CPF nº. 131.113.883-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº. 062518-3, cujo óbito ocorreu em vinte e quatro de novembro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.956/2018 - expedida em dezoito de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 231 de doze de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.453,47 (Lei nº. 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 162,03 (Lei nº. 4.212/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.956/2018 - no valor mensal de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensais requerida pela Srª. Janaína Vaz Souza, CPF nº. 017.907.723-62, na condição de filha inválida da servidora, Srª. Maria das Graças Vaz, CPF nº. 131.113.883-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº. 062518-3, cujo óbito ocorreu em vinte e quatro de novembro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 024.960/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 017/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.683/2017, DE 17/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SRª. CÉLIA MARIA OLIVEIRA SANTOS

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Célia Maria Oliveira Santos.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Célia Maria Oliveira Santos, CPF nº. 096.227.993-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Anchieta Santos Filho, CPF nº. 095.712.803-72, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível 15, Classe "III", matrícula nº. 5150, ocorrido em primeiro de abril de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.683/2017 - expedida em dezessete de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 205 de três de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 9.745,35 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 11.551,37 (Lei Estadual nº. 6.974/17), b) Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão  $(11.551,37 - 5531,31 * 70\%) + 5531,31 = 9.745,35$ .

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.683/2017 - no valor mensal de R\$ 9.745,35 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensais requerida pela Srª. Célia Maria Oliveira Santos, CPF nº. 096.227.993-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Anchieta Santos Filho, CPF nº. 095.712.803-72, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível 15, Classe "III", matrícula nº. 5150, ocorrido em primeiro de abril de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.431/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 016/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº. 872/2018, DE 09/03/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: SRª. IRACEMA BARROS DE SOUSA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Iracema Barros de Sousa.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Iracema Barros de Sousa, CPF nº. 000.629.183-03, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Ferreira de Sousa Sobrinho, CPF nº. 014.716.943-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ – outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº. 039934-5, ocorrido em nove de julho de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a

exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 872/2018 - expedida em nove de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 99 de vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 5.282,02 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.151,01 (Lei nº. 6.410/13), b) GIA R\$ 395,99 (Acórdão 1.58-A/2004), c) Subtotal R\$ 5.547,00, d) Desc. Pensão Previdenciária R\$ -264,98 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 872/2018 - no valor mensal de R\$ 5.282,02 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos) mensais requerida pela Srª. Iracema Barros de Sousa, CPF nº. 000.629.183-03, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Ferreira de Sousa Sobrinho, CPF nº. 014.716.943-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ – outrora ocupante do cargo de Técnico da

Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº. 039934-5, ocorrido em nove de julho de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.870/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 002.732/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gutemberg Moura de Araújo, Prefeito do Município de Paes Landim, referente a ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, até às 07h14min do dia 02/03/2020 conforme anexo acostado aos autos, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do ente público.

Ato contínuo, requereu: o recebimento da presente representação; a concessão da medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar que seja comunicado à presidência

desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, e, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 04/03/2020, às 08h12min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, verifica-se que a Prefeitura de Paes Landim permanece inadimplente.

Analisando o pedido cautelar da denunciante, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (perigo da situação). No caso concreto, verificou-se fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei nº 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Paes Landim, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas, conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação à Secretaria das Sessões;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, a presente decisão será levada, extrapauta, ao Plenário na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
3. Em seguida, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização - DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina (PI), 04 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**Pautas de Julgamento**

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
10/03/2020 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2020

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

DENÚNCIA

TC/012387/2018

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/Denunciado; e José Walter Araújo - Presidente da CPL/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Plenária nº 749/18-EX (peça 12); e Decisão Monocrática nº 099/2018-GKE (peça 03). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 28)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005429/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Dados complementares: Processo(s) Apenado(s) - TC/006879/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de

2015). Representado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal/ Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) - (Sem procuração nos autos); e Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049/13) - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 18). TC/022091/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2015) Denunciado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 07). TC/007952/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal; e Maria Clarinda de Sousa Andrade - Gestora do FUNDEB. TC/021036/2015 - Auditoria na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2015). Auditado(s): Odival José de Andrade - Prefeito Municipal; e Leonardo Silva Sousa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 34) RESPONSÁVEL: RODRIGO AMARAL RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRIPIRI RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ANDRADE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 35) RESPONSÁVEL: PRISCILA MOREIRA LOPES ANDRADE - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 36) REPRESENTAÇÃO

TC/016110/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ronnivom de Sousa Lima - Presidente da Câmara Municipal; e Antônio David Mendes Moraes - ex-Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com

Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento a Res TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Ronnivom de Sousa Lima - Presidente da Câmara Municipal - fl. 05 da peça 12)

TC/017676/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO BARROS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Representado - fl. 12 da peça 10)

TC/018864/2018

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio David Mendes Moraes - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folha/junho)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
(CONS. OLAVO REBÊLO)  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/001342/2018

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Objeto: Representação em decorrência da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Referências Processuais: FASE PROCESSUAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 553/2019 (peça 22). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 06 da peça 08 e fl. 06 da peça 36)

## CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007191/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001901/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2016)**

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006075/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - FMDPD (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 19) RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 19) RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 19) RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - FMDPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 19) RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 19) RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL LIMA SILVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro (Procuração - fl. 21 da peça 19)

## APOSENTADORIA

TC/000004/2020

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Zita Maria Rodrigues Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS

## REPRESENTAÇÃO

TC/009269/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): João Messias Freitas Melo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2019. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 153/2019 - GJC (peça 04). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 11 da peça 14)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 11 (onze)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003083/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Após vistas aos Cons. Kleber Eulálio. Pendente o voto do Cons. Kleber Eulálio (Contas de Governo e Gestão) e Cons. Olavo Rebêlo (Todo o processo). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/007042/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da

Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 06) e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.914/2016 (peça 17). TC/002717/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fls. 01/03 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.915/2016 (peça 20). TC/021066/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da administração quanto ao processo de transição municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) - (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 16). RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA JÚNIOR - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 29 da peça 71) RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 16 da peça 69 e fl. 06 da peça 86) RESPONSÁVEL: ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 29/06/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 72) RESPONSÁVEL: CORALY DE ARAÚJO BASTOS TELES - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 30/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 10 da peça 73) RESPONSÁVEL: ROBSON AGUIAR BARRETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora:

FMS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 74) RESPONSÁVEL: CARINA DE ASSIS SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 08 da peça 75) RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA JÚNIOR - FUMIP (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 70) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 87)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009576/2015

#### ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2014)

Interessado(s): Antônio da Cruz Oliveira - ex-Comandante do CBMEPI; e Carlos Frederico Macedo Mendes - Comandante do CBMEPI. Unidade Gestora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nºs 762/17 (peça 40); e 639/2018 (peça 67). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: Carlos Frederico Macedo Mendes - Comandante do CBMEPI - fl. 02 da peça 66)

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005356/2015

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - (Decisão nº

443/19, à peça 69) - Processo relatado, discutido e votado parcialmente pelo Relator (pendente a votação para as contas de gestão da Prefeitura Municipal e do FMS). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/008052/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, sobre suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público. Representado(s): Antonio Francisco de Oliveira Neto -Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 91/2015 (peça 13); e Acórdão TCE/PI nº 1.295/2016 (peça 34). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 43) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 43) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 43) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: VITURINO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI

TC/002915/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Diretor Geral; Antônio Justino da Silva - Diretor SGeneral; e Nelson Ned Alves Fernandes - Coordenador de Transportes. Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Dados complementares: Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) - (Sem procuração nos autos: Coordenador de Transporte) RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - AGÊNCIA (DIRETOR (A) GERAL) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 59) ; Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA - AGÊNCIA (DIRETOR (A) GERAL) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 59) ; Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (Sem procuração nos autos)

**CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO**

TC/007171/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (Sem procuração nos autos) ; Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (Procuração - fl. 03 da peça 49)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/005954/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2017)**

Interessado(s): Edimar Brandão de Castro - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES RESPONSÁVEL: EDIMAR BRANDÃO DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 02 da peça 14)

**REPRESENTAÇÃO**

TC/008090/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/ Representado. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 26)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/006056/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Roberto John Gonçalves da Silva - Superintendente Unidade Gestora: SURPI - SUPERINTENDENCIA DE REPRESENTACAO DO ESTADO EM BRASILIA RESPONSÁVEL: ROBERTO JONH GONÇALVES DA SILVA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SURPI - SUPERINTENDENCIA DE REPRESENTACAO

DO ESTADO EM BRASILIA Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Procuração - fl. 24 da peça 13)

**REPRESENTAÇÃO**

TC/008078/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Wilson Cardoso Paes Landim - ex-Presidente da Câmara Municipal/Representado; e José Nilson Ribeiro de Sousa - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE SAO BRAZ DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal.

TC/017671/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto - Prefeita Municipal/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 12 da peça 12)

TC/021833/2017

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências do Fundo Previdenciário, essenciais à análise da Prest de Contas.

**TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)**